



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0017899-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário JOSE MESSIAS ARRUDA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.626

REVISÃO CRIMINAL nº. 0017899-74.2024.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 5ª VARA CRIMINAL

Proc. origem nº. 1502401-88.2022.8.26.0530—Órgão Prolator do V. Acórdão: 16ª CÂMARA CRIMINAL
(rel. Des. CAMARGO ARANHA FILHO)

PETICIONÁRIO: JOSÉ MESSIAS ARRUDA GOMES

Interessado: Emerson Vieira de Jesus

REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (concurso de agentes). Ação intentada com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal pretendendo a desconstituição do julgado, com a correlata absolvição do requerente. Ausência de situação a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pedido revisional não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de revisão formulado por JOSÉ MESSIAS ARRUDA GOMES em face do v. Acórdão a fls. 346/363 dos autos originários que, no caso, deu parcial provimento ao apelo da Defesa para reduzir a pena do requerente a três (3) anos e quatro (4) meses de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de dezesseis (16) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, trânsito em julgado ocorrido em 30 de junho de 2.023 para o Ministério Público e 12 de julho seguinte perante o condenado (fls. 376 dos autos subjacentes).

Inconformado, busca o peticionário a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621 do Código de Processo Penal. Sustenta a Defensoria Pública o cabimento da revisão criminal para

rediscussão do acervo probatório, argumentando que a decisão se mostra contrária à evidência dos autos, *“já que não juntada do vídeo referido pela vítima em juízo deve ser entendida como circunstância que reforça a presunção de inocência e a negativa de autoria por parte do peticionário, bem como a exculpação feita por um dos efetivos envolvidos no furto”*, daí o pedido de desconstituição do julgado, com a correlata absolvição do demandante (fls. 01/13).

Regularmente processado o pedido revisional, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da pretensão ou, então, pelo seu indeferimento (fls. 21/30).

É o relatório.

O pedido revisional sequer pode ser conhecido.

Com efeito, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo **rol taxativo** insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator abarcava o entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petitórios, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Todavia, nos últimos tempos, tem-se constatado aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (*como se segunda apelação fosse*) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que certamente não pode ser admitido.

Basta notar que os precedentes posteriores invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força

vinculante, refletindo apenas as constantes mudanças de posicionamento dos Tribunais Superiores, resultado de natural renovação dos Colegiados e do dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não pode ser sopesado para perpetuar o reexame de decisões condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e da celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos “novos”, com abalo do princípio da segurança jurídica ínsita à coisa julgada.

Por isso é que, **revendo o posicionamento anterior**, passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, desde logo, permitam identificar as situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo, algo **não** verificado na hipótese.

A propósito, não se apresentou qualquer “inovação” ou “prova nova” capazes de alterar o já decidido pela 16ª Câmara Criminal, inferindo-se que a **Defesa busca a “revalorização” da prova já constante dos autos**, especialmente quanto ao acertado reconhecimento da materialidade e da autoria do furto perpetrado pelo peticionário em **concurso** com codenunciado *Emerson Vieira de Jesus (igualmente condenado pelo cometimento da subtração)*, conforme firmes declarações e reconhecimentos firmados pela vítima, no caso corroboradas por coesos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos criminosos, tudo em harmonia com o conjunto probatório, sendo inadmissível qualquer alteração, daí não se deparar com nenhuma das hipóteses taxativamente declinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nupérriro precedente deste Colendo Grupo não destoa, pontuando-se que *“O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que **não há se confundir interpretação da prova,***

sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção. De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, **não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação.** No caso, o peticionário interpôs recurso, desprovido, inviabilizando-se nova reanálise. Inexiste enquadramento ao CPP, art. 621” (TJSP, Revisão Criminal nº 0009634-83.2024.8.26.0000, Relator Desembargador EDUARDO ABDALLA, j. em **25-10-2.024**).

Outro não é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que **'A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito,** por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a **reapreciação indevida do conjunto probatório,** que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo’ (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020)” (STJ, AgRg na RvCr 6231/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe **03-09-2024**).

De resto, extrai-se da sentença e do v. Acórdão que a dosimetria também foi estipulada de forma fundamentada, sem impugnação por parte do demandante, valendo frisar, para não ficar sem registro, que **a revisão criminal não serve para buscar a alteração da pena,** mormente porque o cálculo decorre de entendimento particular e subjetivo, **tal como se verifica em questões de divergência jurisprudencial.**

Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “A revisão **a isso não se presta.** Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença - ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão - não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada” (Código de Processo Penal Comentado, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1244/1245, grifei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)